

**TRIBUNAL PLENO**

*PROCESSO TC 03041/23*

Origem: Prefeitura Municipal de Congo

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2022

Responsáveis: Flávia Emanoela Sousa Pereira Quirino (Prefeita)

Romualdo Antônio Quirino de Sousa (ex-Prefeito)

Contador: Joilto Goncalves de Brito (CRC/PB 9.462)

Advogado: José Leonardo de Souza Lima Júnior (OAB/PB 16.682)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**PRESTAÇÃO DE CONTAS.** Município de Congo. Exercício de 2022. Competência prevista na CF, art. 71, inciso I, e na LOTCE/PB, art. 1º, inciso IV, para apreciar a prestação de contas anual de governo. Falhas em rotinas administrativas passíveis de recomendação. Precedentes. Emissão de parecer favorável à aprovação da prestação de contas.

**PARECER PRÉVIO PPL – TC 00045/24****RELATÓRIO**

1. O presente processo trata do exame da **prestação de contas** anual do Senhor **ROMUALDO ANTÔNIO QUIRINO DE SOUSA** (período: 01/01 a 31/03) e da Senhora **FLÁVIA EMANOELA SOUSA PEREIRA QUIRINO** (período: 01/04 a 31/12), na qualidade de ex-Prefeito e Prefeita do Município de **Congo**, respectivamente, relativa ao exercício de **2022**.
2. Durante o exercício de 2022 foi realizado o acompanhamento da gestão com diversos achados de auditoria, a feitura de **08 relatórios de acompanhamento** e a emissão de **15 alertas**.
3. Com a apresentação dessa PCA (fls. 3725/4117) e a anexação de Achados de Auditoria (fls. 4121/4203), houve a consolidação das informações pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, emitindo-se o **relatório inicial** às fls. 4205/4253, da lavra do Auditor de Controle Externo (ACE) Carlos Alberto Oliveira, subscrito pelo Chefe de Divisão, ACE Sebastião Taveira Neto, com a análise das informações prestadas a esta Corte por meio documental e/ou informatizado, via Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, além daquelas obtidas durante o acompanhamento.



## TRIBUNAL PLENO

*PROCESSO TC 03041/23*

4. Feita a consolidação dos relatórios da Auditoria, apresentam-se as colocações e observações a seguir resumidas:
- 4.1. A prestação de contas foi encaminhada em 30/03/2023, dentro do **prazo** legal, instruída pelos documentos regularmente exigidos;
  - 4.2. Conforme dados do IBGE (censo 2022), o Município possui 4.933 **habitantes**;
  - 4.3. A **lei orçamentária anual**, apresentada, Lei Municipal 249/2021, estimou a receita em R\$24.543.320,00, e fixou a despesa em igual valor, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no montante de R\$12.271.660,00, correspondendo a 50% da despesa fixada na LOA. Créditos adicionais especiais foram autorizados pelas leis: Lei 257/2022 - R\$500.000,00, fl. 3950; Lei 267/2022 - R\$110.000,00, fl. 3999; Lei 268/2022 - R\$350.000,00, fl. 4023; e Lei 273/22 - R\$20.000,00, fl. 4034;
  - 4.4. Foram **abertos** créditos adicionais no montante de R\$17.568.694,00, sendo R\$16.358.694,00 suplementares e R\$1.210.000,00 especiais. Quanto às fontes de recursos, a Auditoria indicou o total de R\$17.581.694,00, sendo R\$13.134.655,00 de anulação de dotações, R\$86.000,00 de superávit financeiro e R\$4.361.039,00 de excesso de arrecadação. Os créditos adicionais utilizados somaram R\$11.012.383,41, com autorização legislativa e cobertura suficiente de recursos;
  - 4.5. A **receita total arrecadada** correspondeu a R\$31.693.408,66, sendo R\$29.620.152,07 em receitas **correntes**, já descontada a transferência do montante de R\$3.234.392,58 para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB e R\$2.073.256,59 em receitas de **capital**;
  - 4.6. A **despesa executada** totalizou R\$27.946.983,88, sendo R\$1.042.874,76 com o Poder Legislativo. Quanto às categorias econômicas foram executados R\$25.712.547,25 (R\$1.033.095,76 do Poder Legislativo) em despesas **correntes** e R\$2.234.436,63 (R\$9.779,00 do Poder Legislativo) em despesas de **capital**;
  - 4.7. O **balanço orçamentário consolidado** apresentou **superávit** equivalente a 10,7% (R\$3.393.155,41) da receita orçamentária arrecadada; o **balanço financeiro** indicou um saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$8.720.738,48, sendo R\$0,42 em caixa e R\$8.720.738,06 em bancos; e o **balanço patrimonial consolidado** consignou **superávit financeiro** (ativo financeiro-passivo financeiro), no valor de R\$6.570.426,66;

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSO TC 03041/23*

- 4.8.** Foram realizados 93 **procedimentos licitatórios** para despesas de R\$14.974.422,53 e, de acordo com o TRAMITA, enviados ao TCE/PB aqueles exigidos pela Resolução Normativa RN - TC 09/2016, não havendo a indicação de gastos sem licitação;
- 4.9.** Os investimentos **com obras** e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$1.038.065,44, correspondendo a 3,71% da despesa orçamentária total;
- 4.10.** Os **subsídios** recebidos pela Prefeita somaram R\$108.000,00; já os da Vice-Prefeita foram de R\$18.000,00, não sendo indicado excessos;
- 4.11. DESPESAS CONDICIONADAS:**
- 4.11.1. FUNDEB:** aplicação do montante de R\$5.119.000,45, correspondendo a **73%** dos recursos do FUNDEB (R\$7.012.053,89) no pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício. O saldo não comprometido do FUNDEB ao final do exercício foi de R\$652.459,52 (9,3% da receita do fundo), atendendo ao máximo de 10% estabelecido no § 3º do art. 25 da Lei 14.113/2020;
- 4.11.2. Manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE):** aplicação do montante de R\$4.706.601,53, correspondendo a **26%** das receitas de impostos mais transferências, que totalizaram R\$18.099.527,95;
- 4.11.3. Ações e serviços públicos de saúde (SAÚDE):** aplicação do montante de R\$4.462.195,11, correspondendo a **26,55%** das receitas componentes da base de cálculo – RIT menos deduções legais (R\$16.804.324,06);
- 4.11.4. Pessoal (Poder Executivo):** gastos com pessoal do **Poder Executivo** de R\$12.453.950,89, correspondendo a **42,04%** da receita corrente líquida (RCL), que totalizou no exercício o valor de R\$29.620.152,07;
- 4.11.5. Pessoal (Ente):** gasto com pessoal do **Município**, após a inclusão dos gastos do Poder Legislativo, no montante de R\$682.517,65 (**2,3%**) totalizou R\$13.136.468,54, correspondendo a **44,34%** da RCL;



## TRIBUNAL PLENO

## PROCESSO TC 03041/23

4.12. Ao final do exercício, o **quadro de pessoal** do Poder Executivo era composto de 423 servidores:

Cargo	Jan	Fev	Mar	Abr	AH1	Mai	Jun	Jul	Agosto	AH2	Set	Out	Nov	Dez	AH3	AH
Efetivo	169			160	-5%				162	1%				171	6%	1%
Eletivo	6			6	%				7	17%				7	%	17%
Comissionado	58			102	76%				107	5%				110	3%	90%
Contratação por excepcional interesse público	42			107	155%				114	7%				135	18%	221%
Benefício previdenciário temporário	4			3	-25%				1	-67%				0	-100%	-100%
<b>TOTAL</b>	<b>279</b>			<b>378</b>	<b>35%</b>				<b>391</b>	<b>3%</b>				<b>423</b>	<b>8%</b>	<b>52%</b>

Fonte: Quadro de Movimentação de Servidores – Sagres - Pessoal

Legenda: AH – Análise horizontal

4.13. Os **relatórios resumidos** da execução orçamentária (REO) e de **gestão fiscal** (RGF) foram elaborados, publicados e encaminhados nos moldes da legislação;

4.14. Sobre o cumprimento da LC 131/2009 e da 12.527/11, o exame das exigências relativas à **Transparência da Gestão Fiscal** e ao **Acesso à Informação** foi objeto de verificação ao longo do acompanhamento, conforme Resolução Normativa RN - TC 02/2021, gerando, conforme o caso, emissão de Alerta;

4.15. A **dívida municipal** ao final do exercício correspondia a **R\$2.154.111,84**, representando **7,27%** da receita corrente líquida, dividindo-se nas proporções de 99,82% e 0,17%, entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente:

Com relação aos limites legais, tem-se que:

Especificação	Apurado		Limite	
	Valor (R\$)	% RCL	Valor (R\$)	% RCL
Dívida Consolidada Líquida	3.800,02	0,01	35.544.182,48	120,00%

Fonte: PCA.



## TRIBUNAL PLENO

### PROCESSO TC 03041/23

- 4.16.** Repasse ao **Poder Legislativo** no montante de R\$1.042.874,76, representando **7%** da receita tributária do exercício anterior (R\$14.898.211,55). O repasse correspondeu a **98,95%** do valor fixado no orçamento (R\$1.053.873,00);
- 4.17.** Em relação à temática **previdenciária**, foram observados os seguintes pontos:
- 4.17.1.** O Município não possui **Regime Próprio de Previdência Social**;
- 4.17.2.** Quanto ao **Regime Geral de Previdência Social** administrado pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - RGPS/INSS**, os recolhimentos patronais foram de R\$2.252.934,82, estando R\$165.550,47 acima do valor estimado de R\$2.087.384,35;
- 4.18.** As receitas e despesas do **Fundo Municipal de Saúde** estão consolidadas na execução orçamentária da Prefeitura;
- 4.20.** Não foram registradas **denúncias** relativas ao exercício sob análise;
- 4.21.** Não foi realizada **diligência** no Município para a conclusão da análise;
- 5.** Ao término da análise envidada, a Auditoria apontou a ocorrência de irregularidades.
- 6.** Notificações de estilo, tendo sido apresentados defesa conjunta e documentos de fls. 4268/4311, examinados pela Unidade Técnica em relatório de fls. 4319/4326, lavrado pela ACE Érika Manuella de Andrade Campos e chancelado pelo ACE Sebastião Taveira Neto (Chefe de Divisão), cuja conclusão segue:

Em razão de todo o exposto, esta Auditoria entende, após o exame da defesa apresentada, pela manutenção das seguintes irregularidades:

Item do Relatório	Descrição
5.3.1	Incremento elevado no gasto com combustível no valor de R\$932.837,48
9.3	Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública.
11.1	Aumento de contratação temporária dos servidores
11.2.2	Acumulação indevida de cargos públicos
15.1	Não cumprimento dos Alertas emitidos pelo Tribunais de Contas

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSO TC 03041/23*

7. Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira (fls. 4329/4337), concluiu:

Ante o exposto, com supedâneo no princípio da razoabilidade, opina esta Representante do Ministério Público de Contas pela:

**1. EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais de governo do Sr. Antônio Quirino de Sousa, Prefeito do Município de Congo, no período de 01/01 a 31/03/2022, e da Sra. Flávia Emanoela Sousa Pereira Quirino, referente ao período de 01/04 a 31/12/2022, Prefeito e Prefeita Constitucionais do Município de Congo, relativas ao exercício de 2022;

**2. REGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO** do gestor e da gestora acima mencionados;

**3. APLICAÇÃO DA MULTA** prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte ao Sr. Antônio Quirino de Sousa e à Sra. Flávia Emanoela Sousa Pereira Quirino, em virtude do cometimento de infração a normas legais, conforme mencionado no presente Parecer, observada a devida proporcionalidade quando dessa aplicação;

**4. RECOMENDAÇÃO** à Administração Municipal de Congo no sentido de:

4.1. Atender às normas constitucionais e infraconstitucionais relativas à aplicação do piso salarial nacional para os profissionais da educação escolar pública

4.2. Cumprir fielmente as normas estabelecidas na Resolução RN TC nº 05/2005 relativas aos gastos com combustíveis;

4.3. Regularizar o quadro de pessoal do município, adotando providências no sentido de extinguir as contratações temporárias irregulares, utilizando-se desta espécie de contratação tão somente nos estritos moldes legalmente estabelecidos, bem como no sentido de tomar providências acerca da acumulação ilegal de cargos públicos por parte de alguns servidores;

4.4. Conferir estrita observância aos Alertas emitidos por esta Corte de Contas.

8. O processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo (fl. 4338).

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSO TC 03041/23***VOTO DO RELATOR**

É na Constituição Federal que se encontra a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque, desde já, o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. Assim, a despesa pública deve obedecer a sérios critérios na sua realização e comprovação, respeitando não apenas a cronologia das fases de sua execução, mas também todos os demais princípios constitucionais que norteiam a pública gestão, sob pena de responsabilidade da autoridade competente. A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal hão de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

*“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos.”* (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

A prestação de contas é o principal instrumento de controle da gestão pública. Constitui dever de todo administrador e também, elemento basilar à concretização dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, já que é ela instrumento de racionalização, controle e transparência das atividades públicas. Modernamente, a fiscalização da gestão pública, tanto política quanto administrativa, exercitada pelos órgãos de controle externo, evoluiu de mera análise financeira e orçamentária - na Constituição anterior -, para uma profunda investigação contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal, à luz da legalidade, legitimidade e economicidade, bem como da aplicação de subvenções e renúncia de receitas, segundo o caput, do art. 70, da Carta Nacional.

Segundo o modelo constitucional, o Tribunal de Contas aprecia as contas de governo, emitindo um parecer opinativo, e o Poder Legislativo efetua o respectivo julgamento. Quanto à gestão administrativa, a Corte de Contas julga as contas dos responsáveis sem qualquer ingerência do Parlamento, para os fins de atribuir-lhes ou liberá-los de responsabilidade.



## TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 03041/23

Esclarecedora sobre o tema e de extremado caráter didático é a decisão emanada do **Tribunal de Justiça da Paraíba**, sob a relatoria do eminente Desembargador Antônio Elias de Queiroga, que dissecou todo o conteúdo dos incisos **I** e **II**, do art. 71, da *Lex Mater*:

*“No primeiro caso, o Tribunal não julga, apenas, aprecia as contas gerais – balancetes de receitas e despesas – e emite parecer, meramente opinativo, pela aprovação ou rejeição das contas, sendo o Poder Legislativo, nesta hipótese, o órgão competente para o julgamento. O parecer prévio do Tribunal, in casu, só deixará de prevalecer se for rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal (art. 31, § 2º). Diversa a hipótese do inciso II, quando o Tribunal de Contas julga processos em que Governador, Prefeitos, Secretários, Vereadores, etc. atuam como administradores de bens ou valores públicos. Vale dizer, o Tribunal não se preocupa em apreciar apenas a parte global das contas como um todo (art. 71, I), porque é muito difícil que um Balanço não apresente os seus resultados, matematicamente certos. Profere, também, de maneira específica, o julgamento do gestor daquele dinheiro público, ou seja, se o dinheiro público foi honestamente e adequadamente aplicado. Quando assim procede, o Tribunal aplica aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei (CF, art. 71, § 3º)”. (TJ/PB. Apelação Cível nº 99.005136-5. Rel. Des. Antônio Elias de Queiroga. DJE/Pb 10/12/1999).*

No mesmo sentido, também já se pronunciou o **Superior Tribunal de Justiça**:

*“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATOS PRATICADOS POR PREFEITO, NO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO ADMINISTRATIVA E GESTORA DE RECURSOS PÚBLICOS. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. NÃO SUJEIÇÃO AO DECISUM DA CÂMARA MUNICIPAL. COMPETÊNCIAS DIVERSAS. EXEGESE DOS ARTS. 31 E 71 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os arts. 70 a 75 da Lex Legum deixam ver que o controle externo – contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial – da administração pública é tarefa atribuída ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas. O primeiro, quando atua nesta seara, o faz com o auxílio do segundo que, por sua vez, detém competências que lhe são próprias e exclusivas e que para serem exercitadas independem da interveniência do Legislativo. O conteúdo das **contas globais** prestadas pelo Chefe do Executivo é diverso do conteúdo das contas dos administradores e gestores de recurso público. **As primeiras demonstram o retrato da situação das finanças da unidade federativa** (União, Estados, DF e Municípios). Revelam o cumprir do orçamento, dos **planos de governo, dos programas governamentais**, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação, gastos com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais prescritos pela Lei 4.320/64. Por isso, é*



## TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 03041/23

que se submetem ao parecer prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, I c./c. 49, IX da CF/88). **As segundas** – contas de **administradores e gestores públicos**, dizem respeito ao dever de prestar (contas) de todos aqueles que lidam com recursos públicos, captam receitas, ordenam despesas (art. 70, parágrafo único da CF/88). Submetem-se a julgamento direto pelos Tribunais de Contas, podendo gerar imputação de **débito e multa** (art. 71, II e § 3º da CF/88). **Destarte, se o Prefeito Municipal assume a dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas.** Inexistente, in casu, prova de que o Prefeito não era o responsável direto pelos atos de administração e gestão de recursos públicos inquinados, deve prevalecer, por força ao art. 19, inc. II, da Constituição, a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo da Corte de Contas dos Municípios de Goiás. Recurso ordinário desprovido”. (STJ. ROMS nº 11060/GO. Rel. Min. Laurita Vaz. DJU 16/09/2002, p. 159).

No caso da presente prestação de contas, depreende-se que a gestão ao exercitar “a dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas”.

Feita esta introdução, passa-se a comentar as eivas indicadas pela Auditoria

### **Incremento elevado no gasto com combustível no valor de R\$932.837,48.**

A Unidade Técnica, 4211, apontou que:

“Analisando o comportamento da despesa com combustível, no exercício em análise, temos:

Discriminação	Exercícios - Valor (R\$)		Incremento (%)
	2021	2022	
Combustível	919.173,26	1.852.010,74	101,49

Fonte: Sagres/Empenhos/Subelemento/Combustíveis e lubrificantes Automotivos.



## TRIBUNAL PLENO

## PROCESSO TC 03041/23

*Conforme mostra o quadro acima, a despesa com combustível e lubrificantes do município apresentou, no exercício de 2022, um incremento na ordem de 101,48% em relação ao exercício anterior; nesse contexto, deve o gestor apresentar, nos moldes dos Quadros II e III, da Resolução TC nº 05/2005, a discriminação dos citados gastos, sob pena de ser considerado em excesso o valor de R\$932.837,48 (R\$1.852.010,74 – R\$919.173,26).”*

A defesa, fls. 4269/4272, alegou que o aumento decorreu de três fatores principais: aumento da demanda, ante a retomada progressiva das atividades que foram suspensas em 2021, em decorrência da pandemia do COVID-19; aumento da frota de veículos; e aumento considerável dos preços de combustíveis.

A Unidade Técnica, fl. 4322, não acatou os argumentos apresentados sob os seguintes fundamentos:

*“Esta Auditoria destaca que utilizou para a verificação dos valores gastos em combustíveis durante todo o exercício o SAGRES on line; Elemento de empenho 30 (material de Consumo) e subelemento Combustíveis e lubrificantes automotivos, que resultou em um aumento de 101,48% da despesa no exercício de 2021, consoante a seguinte tabela trazida no Relatório Inicial:*

Discriminação	Exercícios - Valor (R\$)		Incremento (%)
	2021	2022	
Combustível	919.173,26	1.852.010,74	101,49

Fonte: Sagres/Empenhos/Subelemento/Combustíveis e lubrificantes Automotivos.

*É imperioso destacar que a Resolução Normativa RN-TC nº 05/2005, que disciplina o envio do controle de combustíveis e manutenção (peças e serviços) de veículos próprios e locados, encontra-se plenamente vigente e exige a apresentação de um controle detalhado dos gastos, nos moldes dos quadros e tabelas constantes na própria resolução.*

*As tabelas trazidas pela defesa (fls. 4275 a 4396) não trazem os componentes obrigatórios constantes na supramencionada resolução, tais como quilometragem inicial e final antes de cada abastecimento.*

*Verificou-se, ainda, pela análise das tabelas trazidas pela própria defesa que os valores pagos estavam muito acima dos preços praticados pelo mercado, quando comparados com a tabela dos preços médios da ANP (fls. 4271). A título de exemplo, no mês de dezembro a edilidade chegou a pagar R\$6,97 por litro de gasolina, quando a média dos preços praticados na região era de R\$4,81.*

**TRIBUNAL PLENO**

*PROCESSO TC 03041/23*

*Desse modo, entende-se pela permanência da irregularidade, no tocante ao excesso de gastos com combustíveis, no valor de R\$ 932.837,48.”*

O Ministério Público de Contas, fls. 4331/4332, entendeu que:

*“A questão do excesso de despesas com combustíveis é tão recorrente e delicada que levou este Tribunal a aprovar a RESOLUÇÃO NORMATIVA RN - TC Nº 05/2005, dispondo sobre a adoção de normas para o controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços dos veículos e máquinas pelos Poderes Executivo e Legislativo Municipais.*

*Com efeito, este Eg. Tribunal de Contas assim resolveu por meio da referida Resolução em seu art. 1º, §§ 1º e 2º:*

*Art. 1º Determinar aos Prefeitos, Dirigentes de Entidades da Administração Indireta Municipal e aos Presidentes de Câmaras Municipais, a implementação de sistema de controle, na forma estabelecida nesta Resolução, com relação a todos os veículos e as máquinas pertencentes ao Patrimônio Municipal, inclusive aqueles que se encontrarem à disposição ou locados de pessoas físicas ou jurídicas e cuja manutenção estejam a cargo da Administração Municipal.*

*§ 1º. O registro de que trata este artigo deverá ser feito em livro ou fichas devidamente numeradas, com indicação da marca, modelo, tipo de combustível utilizado, ano de fabricação, cor, potência e nº de cilindradas do motor, data da aquisição, número da nota fiscal, se o veículo pertencer ao Município, placa e número do registro no Departamento de Trânsito, quando for o caso.*

*§ 2º. Para cada veículo e máquina deverão ser implementados os controles mensais individualizados, indicando o nome do órgão ou entidade onde se encontra alocado, a quilometragem percorrida ou de horas trabalhadas, conjuntamente com os respectivos demonstrativos de consumo de combustíveis consumidos, e das peças, pneus, acessórios e serviços mecânicos utilizados, mencionando-se, ainda, as quantidades adquiridas, os valores e as datas das realizações das despesas, além da identificação, qualificação e assinatura do responsável pelas informações.*



## TRIBUNAL PLENO

## PROCESSO TC 03041/23

*In casu, conforme verificado pela Auditoria, os documentos trazidos a lume pelo defendente se mostraram incompletos, vez que ausentes informações exigidas na sobredita Resolução, restando caracterizada ineficiência no controle de tais espécies de gastos.*

*Entretanto, no caso em análise, ponderando as alegações da defesa juntamente com a ausência de parâmetros mais sólidos para se apontar irregular excesso na aquisição de combustíveis tanto e a não indicação categórica de eventual desvio de finalidade, não se vislumbra ser hipótese de imputação de débito.*

*Cabível, contudo, a aplicação de multa ao gestor, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte, bem como recomendação à gestão municipal no sentido de proceder a um esmerado controle dos gastos com combustíveis, nos moldes exigidos pela Resolução RN TC nº 05/2005.”*

Como se pode constatar, a Unidade Técnica adotou como único parâmetro a comparação dos valores monetários totais da despesa de combustível no exercício de **2021** e **2022**. Entretanto, tal parâmetro utilizado não se mostra adequado.

Para indicar o incremento nos gastos com combustíveis o Órgão de Instrução no relatório inicial não considerou o consumo em litros e sim o valor gasto. Todavia, não se deve levar em conta apenas os preços praticados nos mencionados meses.

Durante o exercício de 2021, o preço da gasolina subiu em média 46% conforme dados da ANP:



Os ajustes da Petrobras passaram a vigorar na 3ª feira (28.dez.2021)

**Bernardo Gonzaga**  
3.jan.2022 (segunda-feira) - 23h11

O preço da gasolina subiu cerca de 46% em 2021. Segundo dados da [ANP](#) (Agência Nacional de Petróleo, Gás e Biocombustíveis), o combustível custava, em média, R\$ 4,6 na bomba dos postos de combustíveis. Em dezembro, preço médio era de R\$ 6,67. O diesel também teve alta semelhante. Passou de R\$ 3,6, para R\$ 5,3. Alta de 47%.

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSO TC 03041/23*

Da mesma forma, continuou aumentando no primeiro semestre de 2022 e em junho daquele ano custava, em média, R\$7,39, ou seja, um aumento de 10,8% em relação a dezembro de 2021.

Com a Lei Complementar 194/2022, o Governo da Paraíba, a partir de 1º de julho de 2022, reduziu a alíquota do ICMS da gasolina para 18% e tal medida interferiu nos preços, conforme demonstrado no quadro confeccionado pela Unidade de Instrução.

Dá se mostra que no ano de 2021 houve uma evolução crescente do preço, evolução essa que culminou em junho de 2022, quando passou a ser decrescente, não tendo, diante dos dados processuais, como inferir que houve excesso de gastos com combustíveis, pois houve considerável elevação de preços entre janeiro de 2021 e junho de 2022.

Como bem demonstrou o Ministério Público de Contas em sua análise: *“ponderando as alegações da defesa juntamente com a ausência de parâmetros mais sólidos para se apontar irregular excesso na aquisição de combustíveis tanto e a não indicação categórica de eventual desvio de finalidade, não se vislumbra ser hipótese de imputação de débito”*.

Nesse sentido, não se vislumbra parâmetro robusto para permanência da mácula sem que se demonstrassem outros fatores componentes do gasto, como a quantidade efetiva adquirida, levando em consideração, inclusive, a oscilação de preços ocorrida entre os exercícios de 2021 e 2022 que, por sua vez, é estabelecida pelos órgãos reguladores.

Assim, a mácula relativa ao excesso não prospera. Cabem, pois, ressalvas e recomendações no sentido do cumprimento da Resolução Normativa RN - TC 05/2005.

**Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública.**

No exame envidado, a Unidade Técnica indicou que a gestão municipal não estaria pagando o piso salarial nacional estabelecido a profissionais da educação (fl. 4216):

*“Em 2022, a quantidade de pagamentos abaixo do piso a profissionais do magistério foi de 223, conforme discriminado no Anexo 13, sendo o valor pago em média de R\$ 1.872,96, enquanto que o piso do magistério para a carga horária de 20 horas semanais, era, no ano, igual a R\$ 1.922,81.”*



## TRIBUNAL PLENO

*PROCESSO TC 03041/23*

A defesa (fl. 4272) alegou que:

*“No ano 2022, foi usado como parâmetro para o piso salarial dos profissionais da educação inicialmente o piso referente ao ano 2020, pois para o ano de 2021, não houve atualização do piso do magistério conforme a lei 11738/2008.*

*Portanto no ano 2022, no município do Congo-PB, conforme a auditoria, teria sido constatada uma diferença a menos de R\$ 49,85, que passou despercebido pela gestão devido ao setor pessoal não se atentar para as atualizações em virtude da insegurança jurídica e impasses na atualização pelo Governo Federal, após questionamento sobre a validade da lei 11.738/2008 do piso salarial do magistério público da educação básica.*

*No entanto, para regularizar o impasse, no ano 2023, conforme edital do processo seletivo, conforme link abaixo, foi corrigido e cumprido integralmente a lei do piso salarial do magistério.”*

Depois de analisar os argumentos defensivos, a Unidade Técnica não os acatou, sob a alegação de que *“a defesa reconhece que houve falha no pagamento do piso do Magistério, baseando seus argumentos na correção da falha no exercício de 2023, que não é objeto da presente Prestação de Contas”* (fl. 4323).

O Ministério Público de Contas teceu o seguinte comentário (fl. 4332):

*“... a defesa baseou seus argumentos na correção da falha no exercício de 2023, que não é objeto da presente PCA. Assim, embora tal fato minimize a falha, não a elide”.*

Apesar das alegações expendidas, a defesa não logrou êxito em comprovar que os pagamentos aos profissionais do magistério estariam adequados, proporcionalmente, à carga horária trabalhada e ao piso da categoria.

Consoante indicado pelo *Parquet* de Contas, para eiva em comento caberia a aplicação de multa, contudo levando-se em consideração que ocorreram as correções devidas, mostram-se suficientes as **ressalvas nas contas**, assim como a **expedição de recomendação** para que a mácula não se repita futuramente.

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSO TC 03041/23***Aumento de contratação temporária de servidores.**

Na análise inicial (fl. 4220), a Unidade de Instrução detectou o aumento no número de pessoas contratadas temporariamente ao longo do ano de 2022, observando a necessidade de justificativa mediante demonstração de que foram observados os seguintes requisitos: a) Legislação local editada para regularizar tais contratações; b) Realização de procedimento seletivo simplificado observando os preceitos previstos no caput do art. 37, CF; c) As situações atendidas com as contratações são de fato demandas extraordinárias e temporárias da administração; d) Publicação na imprensa oficial do extrato do instrumento contratual; e e) Compatibilidade da remuneração paga com os preceitos legais relacionados a pessoal contratado temporariamente.

A defesa (fl. 4273) argumentou que as contratações temporárias foram realizadas em conformidade com a Constituição Federal, que estão vinculadas a atividades essenciais do Município e que foram “*executadas, necessariamente, pela demanda dos serviços públicos que foram surgindo, em decorrência dos atos de prevenção e combate aos efeitos da pandemia*”.

A Auditoria (fls. 4323/4324) manteve inalterada a eiva, sob o seguinte fundamento:

*“Analisando os dados apontados no relatório inicial, verifica-se que houve um aumento na quantidade de contratados por excepcional interesse público em 221% entre os meses de janeiro e dezembro do exercício em análise (42 contratados em janeiro e 135 contratados em dezembro), bem como um incremento de 51,61% no quantitativo geral de servidores, conforme apontou a Auditoria.*

(...)

*Ora, resta comprovado que o gestor público não respeitou as exigências legais de contratação por tempo específico e temporariedade e utilizou do instrumento excepcional das contratações temporárias para alcançar fim proibido ou diferente do permitido na norma, descaracterizando o instituto.”*

Ao se pronunciar sobre o tema, o Ministério Público de Contas (fl. 4333) pontuou que:

*“No caso em disceptação, pelo que se infere dos autos, não há demonstração da existência de situação excepcional a justificar as contratações temporárias em causa.*

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSO TC 03041/23*

*Destarte, é o caso de se determinar à atual gestão municipal que regularize o mais breve possível o quadro de pessoal do município, adotando providências no sentido de extinguir as contratações temporárias irregulares, admitindo servidores por meio de concurso público, de modo que as vagas a serem preenchidas, possam assim o ser por aprovados em certame meritório próprio, na medida das necessidades demonstradas pelo ente municipal, bem assim que as contratações temporárias só sejam efetivadas nos estritos moldes constitucionalmente previstos.*

*De se registrar, ademais, que o desrespeito à regra do concurso público, com a admissão/contratação de servidores de forma aleatória, e a realização de contratação temporária desvirtuada dos seus propósitos constitucionais e legais representa irregularidade grave, devendo ser expurgada a administração.”*

Decorre do texto constitucional, ser a prévia aprovação em concurso a regra como condição do ingresso no serviço público. Preceitua a Carta Magna, em seu art. 37, II, que: “*a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos*”. Nesse mesmo dispositivo, encontra-se a exceção à regra do concurso público, que consiste nas nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Além disso, a Carta Magna vigente, abrandando a determinação contida no art. 37, II, permite que União, Estados, Distrito Federal e Municípios efetuem contratações, em caráter temporário, para atender a excepcional interesse público, conforme se observa da dicção do inciso IX do art. 37, *in verbis*:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;*

Conclui-se, a partir da leitura deste inciso IX, pela necessidade de existência de prévia lei para regulamentar os casos de contratação temporária em cada uma das esferas da pessoa de direito público interno. Não se pode atribuir às contratações suscitadas pela Auditoria o caráter de necessidade temporária a atrair a possibilidade de vínculos apenas por tempo determinado. Nessa esteira, é pertinente assinalar o outrora já decidido sobre a matéria pelo Supremo Tribunal Federal:

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSO TC 03041/23*

*“A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público: CF, art. 37, II. As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inciso II do art. 37, e a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. CF, art. 37, IX. Nessa hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos cargos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; d) interesse público excepcional.” (ADI 2.229, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 9-6-2004, Plenário, DJ de 25-6-2004.) No mesmo sentido: ADI 3.430, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 12-8-2009, Plenário, DJE de 23-10-2009.*

As contratações precárias somente podem ocorrer para atender excepcional interesse público e devem ser temporárias. Havendo necessidade permanente da execução dos serviços contratados, deve a gestão municipal realizar concurso público para preenchimento dos cargos existentes no quadro de servidores da municipalidade.

Nesse contexto, entende-se que, para esta temática, devem ser expedidas **recomendações** no sentido de que a Administração Municipal procure admitir servidores por excepcional interesse público unicamente nos casos permitidos em lei, adotando como regra a admissão de pessoal por meio de aprovação em concurso público, cabendo ainda **ressalvas**.

**Acumulação indevida de cargos públicos.**

A Unidade Técnica, fl. 4220, indicou haver possíveis acumulações indevidas de cargos públicos.

A defesa, fl. 4273, alegou que:

*“Em relação aos casos de servidores com acúmulo de função, a administração já deu início às medidas para resolução das situações irregulares, estando na pendência da conclusão dos atos dos processos administrativos.”*

A Unidade Técnica, fl. 4324, não acatou as justificativas apresentadas, pois entendeu que:

*“Não foram apresentados documentos que comprovem as medidas para resolução das situações irregulares, persistindo, portanto, a eiva.”*



## TRIBUNAL PLENO

## PROCESSO TC 03041/23

O Ministério Público de Contas, fl. 4334, entendeu que:

*“A respeito, tem-se que a omissão do dever funcional de instauração de procedimentos administrativos enseja recomendação para que a gestão municipal, caso ainda não tenha feito, providencie a regularização imediata dessa situação de acúmulo de cargo, notificando o interessado para que opte por dois cargos, na hipótese de haver compatibilidade de horários, se acumuláveis, ou, se for o caso, adotar o procedimento sumário, observando as regras aplicáveis à matéria.”*

Compulsando o Sistema de Painel de Acumulação, observa-se que, ainda ao final do exercício de 2023, existe o indicativo de possíveis acumulações irregulares de cargos públicos:

Painel de Acumulação de Vínculos Públicos							
Período	Esfera	Estado	Órgão	QTDE de Acumulações	Nome do Servidor	C.P.F.	
12/2023	(Tudo)	(Tudo)	(Valores múltiplos)	(Tudo)			
Ranking de Vínculos Públicos							
QTDE de Vínculos na "BA" ■ QTDE de Vínculos na "PB" ■ QTDE de Vínculos no "RN" ■ QTDE de Vínculos em "PE" ■ QTDE de Vínculos no "CE" ■ QTDE de Vínculos no "PI" ■							
No.	C.P.F.	Nome do Servidor					
1	***.999.434.**	ALLISSON SALES DE FARIAS					
2	***.080.554.**	ITALIA JOSSANA VASCONCELOS MEDEIROS					
3	***.289.704.**	MARIA LUCILEIDE DE LIMA MAGALHAES					
4	***.814.984.**	ADEILDA BRASIL FERREIRA DA SILVA					
5	***.048.574.**	ADRIANA BEZERRA DA SILVA					
6	***.785.994.**	MAEZIO LUCENA BATISTA					
7	***.214.664.**	JANIETE NUNES ALMEIDA					
8	***.187.124.**	LAZARO SIQUEIRA DE QUEIROZ					
9	***.696.814.**	FRANCISCO SOLON DE FARIAS					
10	***.860.474.**	JOSE ELIANDRO LEMOS BATISTA					
11	***.413.164.**	CARMEM LUCIA DE OLIVEIRA PEREIRA					
12	***.886.494.**	ALLANY LEITE DA COSTA					
13	***.747.344.**	JOSENILDA MARCELINO BARBOSA					
14	***.427.034.**	IVONETE DA SILVA QUEIROZ					

Portanto, cabe expedir as devidas **recomendações** para que a gestão adote as providências cabíveis para regularização dos casos não autorizados por lei.

### **Não cumprimento dos Alertas emitidos pelo Tribunais de Contas.**

A Unidade Técnica, fls. 4224/4227, listou os alertas emitidos pelo Tribunal de Contas, direcionados à administração municipal, indicando que não foram cumpridos alguns deles.

A defesa, fl. 4273, alegou que: *“Embora não tenham sido respondidos, todos os assuntos relacionados nos referidos alertas foram devidamente observados pela administração, repercutindo, portanto, no relatório da auditoria em estudo”*.

A Unidade Técnica, fl. 4325, não acatou os argumentos apresentados, sob o seguinte fundamento: *“A própria defesa reconhece que não cumpriu nem obedeceu a todos os alertas, remanescendo, portanto, a irregularidade em tela”*.

**TRIBUNAL PLENO**

*PROCESSO TC 03041/23*

O Ministério Público de Contas, fls. 4334/4335, entendeu que:

*“In casu, o Tribunal de Contas emitiu, no exercício financeiro em análise, 09 (nove) Alertas à Prefeitura Municipal de Congo.*

*No entanto, a douta Auditoria constatou o não cumprimento destes pela municipalidade.*

*(...)*

*A respeito, dos elementos informativos dos autos, observa-se que algumas das questões tratadas nos vertentes Alertas foram solucionadas pela gestão, porém não todas.*

*Nesse contexto, resta evidente a necessidade de se recomendar à atual gestão do Município de Congo para que se atente à necessidade de cumprimento integral dos Alertas emitidos por esta Corte de Contas, como forma, inclusive, de promover o aperfeiçoamento da gestão e evitar responsabilizações.”*

Como bem ponderou o Ministério Público de Conas, cabe expedir **recomendação** à administração para que atente aos cumprimentos dos alertas emitidos por este Tribunal.

**À guisa de conclusão.**

As contas anuais contemplam, além dos fatos impugnados pela Auditoria, o exame das contas gerais de governo, sob os enfoques da legalidade, legitimidade e economicidade.

Tal análise abrange: investimento em educação e saúde; aplicação dos recursos captados do FUNDEB; cumprimento de limites máximos de despesas com pessoal, repasses à Câmara, dívida e operações de crédito; equilíbrio das contas; execução do orçamento através de seus créditos ordinários e adicionais; pagamento de salário mínimo a servidores; cumprimento de obrigações previdenciárias; licitações; além de outros fatos mencionados no Parecer Normativo PN - TC 52/2004.

Com essas observações, os fatos impugnados, examinados juntamente com outros tantos componentes do universo da prestação de contas anual, não são capazes de atrair juízo de reprovação para a gestão geral. É que, a prestação de contas, sabidamente, é integrada por inúmeros atos e fatos de gestão, alguns concorrendo para a sua reprovação, enquanto outros para a aprovação.

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSO TC 03041/23*

Dessa forma, no exame das contas de gestão, o Tribunal de Contas mesmo diante de atos pontualmente falhos, pode, observando as demais faces da gestão – contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal -, posicionar-se pela aprovação das contas, sem prejuízo de aplicar outras sanções compatíveis com a gravidade dos fatos, inclusive multa.

Neste sentido, valioso trabalho publicado pelo Ministro Carlos Ayres de Brito, do Supremo Tribunal Federal. Cite-se:

*“Mas qual a diferença entre ilegalidade e irregularidade? Legalidade é fácil: é aferir da compatibilidade do ato administrativo, da despesa do contrato, da licitação com a lei. E regularidade, o que significa regularidade? Exatamente legitimidade. (...)”*

*Então, pelo art. 37, a Constituição torna o direito maior do que a própria lei. E poderíamos chamar esse art. 37 como consubstanciador desse mega princípio da legitimidade ou juridicidade, ou licitude, que é muito mais que simples legalidade. E o Tribunal de Contas foi contemplado com essa força de apreciar não só a legalidade das despesas, mas a regularidade na prestação das contas”.<sup>1</sup>*

Nessa linha também ponderou o Ministério Público de Contas em suas conclusões (fl. 4335):

*“Contudo e por fim, vislumbra-se que as irregularidades remanescentes na vertente prestação de contas, da forma como se apresentaram, não conduzem, por si só, à opinião pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas, especialmente se sopesado o fato de que vários aspectos relevantes em sede de prestação de contas mostraram-se regulares (a exemplo de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, percentual de aplicação dos recursos do FUNDEF na remuneração e na valorização do respectivo magistério, licitações realizadas, ausência de déficits financeiro/orçamentário, aplicação em saúde, ausência de despesas sem licitação). Todavia, há de ser aplicada multa à autoridade municipal em epígrafe, em virtude do desrespeito a normas relativas ao piso nacional do magistério e à contratação temporária, bem como a Resolução desta Corte.”*

Conforme demonstrado, o piso nacional foi corrigido e a contratação temporária foi até mesmo incentivada durante a pandemia do COVID 19.

---

<sup>1</sup> “A Real Interpretação da Instituição Tribunal de Contas”. In Revista do TCE/MG. Ano XXI, nº 2/2003, p. 49.

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSO TC 03041/23*

À luz da legislação e da jurisprudência assentada nesta Corte de Contas, notadamente em face do Parecer Normativo PN - TC 52/2004, os fatos apurados pela sempre diligente Auditoria, atraem providências administrativas para o aperfeiçoamento da gestão pública e multa, porém não justificam a reprovação das contas.

**Diante do exposto** e à luz da legislação e da jurisprudência assentada nesta Corte de Contas, notadamente em face do Parecer Normativo PN - TC 52/2004, VOTO no sentido de que este Tribunal delibere **EMITIR PARECER FAVORÁVEL** à aprovação da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO do Senhor **ROMUALDO ANTÔNIO QUIRINO DE SOUSA** (período: 01/01 a 31/03) e da Senhora **FLÁVIA EMANOELA SOUSA PEREIRA QUIRINO** (período: 01/04 a 31/12), na qualidade de **ex-Prefeito e Prefeita** do Município de **Congo**, respectivamente, relativa ao exercício de **2022**, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB, e, em Acórdão separado, sobre a PRESTAÇÃO DE CONTAS DA GESTÃO ADMINISTRATIVA DE RECURSOS PÚBLICOS, decida:

**I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL** às exigências da LRF;

**II) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em vista dos fatos atrativos de recomendações;

**III) RECOMENDAR** que sejam observadas as normas da Constituição Federal e da legislação infraconstitucional e, em especial: **a)** Atender às normas relativas à aplicação do piso salarial nacional para os profissionais da educação escolar pública; **b)** Cumprir fielmente as normas estabelecidas na Resolução Normativa RN - TC 05/2005 relativas aos gastos com combustíveis; **c)** Regularizar o quadro de pessoal do Município, adotando providências no sentido de extinguir as contratações temporárias irregulares, utilizando-se desta espécie de contratação tão somente nos estritos moldes legalmente estabelecidos, bem como no sentido de tomar providências acerca da acumulação ilegal de cargos públicos por parte de alguns servidores; **d)** Conferir estrita observância aos Alertas emitidos por esta Corte de Contas; e

**IV) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSO TC 03041/23***DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 03041/23**, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, decidem **EMITIR** e **ENCAMINHAR** ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de **Congo** este **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO do Senhor **ROMUALDO ANTÔNIO QUIRINO DE SOUSA** (período: 01/01 a 31/03) e da Senhora **FLÁVIA EMANOELA SOUSA PEREIRA QUIRINO** (período: 01/04 a 31/12), na qualidade de **ex-Prefeito** e **Prefeita** do Município, respectivamente, relativa ao exercício de **2022**, **INFORMANDO** às supracitadas autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se, publique-se e encaminhe-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno.

João Pessoa (PB), 10 de abril de 2024.

Assinado 17 de Abril de 2024 às 09:01



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 10 de Abril de 2024 às 17:31



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
RELATOR

Assinado 12 de Abril de 2024 às 10:46



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
CONSELHEIRO

Assinado 10 de Abril de 2024 às 21:22



**Cons. em Exercício Marcus Vinicius Carvalho  
Farias**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 11 de Abril de 2024 às 07:58



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 11 de Abril de 2024 às 15:30



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
PROCURADOR(A) GERAL